



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 555, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 597/2011

Aviso nº 959/2011 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

– Emendas apresentadas (3)

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 26 DEZ 2011
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 03/12/2011

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.” (NR)

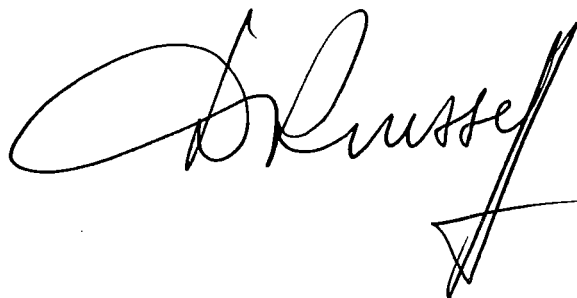
Art. 2º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 24 meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
NPV nº 555/2011
Fls. 3

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914/BRA/1065 – PROMED 914/BRA/1111 – FUNDESCOLA BRA/03/032 - PROEP	71
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA/02/011 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 – USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	BRA 00/009 – CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	12

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional MM nº 555/2011 Fls. 5
--

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

2. A proposta tem por escopo garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma possível falta de pessoal na execução dos projetos de cooperação técnica, desenvolvidos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em parceria com organismos internacionais, não acarrete graves prejuízos às ações desenvolvidas nas áreas de meio ambiente e educação.

3. Com relação ao IBAMA, os projetos desenvolvidos almejam o aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental, gestão e conservação da fauna e dos recursos pesqueiros. Quanto ao ICMBio, tem por objetivo a formulação de projeto de conservação e manejo dos ecossistemas brasileiros e a gestão do sistema federal de unidades de conservação, para maximizar as potencialidades técnicas e humanas por meio de novos procedimentos e instrumentos de planejamento.

4. No que tange ao FNDE, tais projetos constituem importante instrumento de promoção da qualidade e da eficiência da educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação à distância, a avaliação, a informação e pesquisa educacional, a pesquisa e extensão universitária, e o magistério, a fim de expandir sua cobertura e garantir uma maior equidade social, vislumbrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

5. A urgência e a relevância da prorrogação desses contratos estão

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MVV nº	535 / 2011
Fls.	6

caracterizadas pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de meio ambiente e educação. Ressaltamos que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de concurso público, tendo em vista que não há tempo hábil para tanto. Entretanto, a excepcionalidade deve ter fim quando da realização de concursos públicos para os órgãos já previstos no Projeto de Lei de Orçamento Anual para 2012.

6. A minuta de Medida Provisória objetiva, ainda, autorizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, nos termos previstos no art. 26 da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008.

7. Cabe destacar que, com a edição da Lei nº 9.637/98, que tratava da qualificação de entidades como **Organizações Sociais**, foi extinta a Fundação Roquette Pinto - que era até então, órgão vinculado à Presidência da República - ficando autorizado o Poder Executivo qualificar a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP como organização social, nos termos da referida Lei, o que ocorreu no ano de 1997.

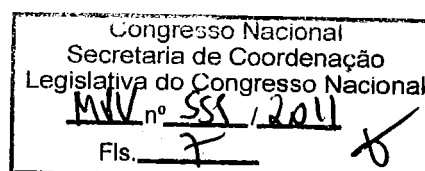
8. A ACERP absorveu as atividades da extinta Fundação Roquette Pinto, conforme previsão do art. 2º do Decreto nº 2.442, de 1997. O mesmo art. 2º também previu que fosse firmado contrato de Gestão entre ACERP e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998.

9. A Lei nº 11.652, de 2008, instituiu princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão e autorizou a criação da EBC, prevendo no art. 26 a repactuação do Contrato de Gestão firmado entre a União e a ACERP, no prazo máximo de 90 dias a ser contado da sua publicação, limitando a prorrogação contratual por apenas 36 meses.

10. Em 16 de março de 2009 foi editado o Decreto nº 6.794, de 2009, que incumbiu à EBC a supervisão das atividades da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto mediante contrato de gestão firmado entre as partes, observado o prazo inscrito no art. 26 da Lei 11.652, de 2008, podendo somente ter vigência após a extinção do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e a ACERP.

11. A previsão legal de qualificação da ACERP como Organização Social e a autorização para assinar contrato de gestão, tanto com a SECOM, quanto com a EBC, visaram o desenvolvimento de atividades ligadas à produção de conteúdo e de radiodifusão pública, em prazo não superior a 36 meses conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 2008.

12. Assim, a ACERP tem apoiado a EBC no cumprimento de sua missão, com a produção e transmissão de parte dos conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de suas emissoras de TV (TV Brasil e TV Brasil Internacional) e Rádio (Nacional do Rio de Janeiro, Brasília, Amazônia e Alto Solimões e MEC do Rio de Janeiro e Brasília),



manutenção de equipamentos e acervo e migração da tecnologia analógica para a tecnologia digital, atividades estas que envolvem diretamente cerca de 1.100 empregados da ACERP.

13. Todas essas atividades desenvolvidas pela ACERP por meio do contrato de gestão não foram ainda, passíveis de completa absorção pela EBC diante da imensa gama de atribuições conferidas legalmente e especialmente pela rápida expansão da rede e aumento da demanda por produção e coprodução de conteúdos próprios.

14. Assim, o prazo de 36 meses objetivamente estipulado pelo legislador não foi o bastante para que a EBC assumisse de forma definitiva e independente a produção de todos os conteúdos de seus canais de rádio e televisão.

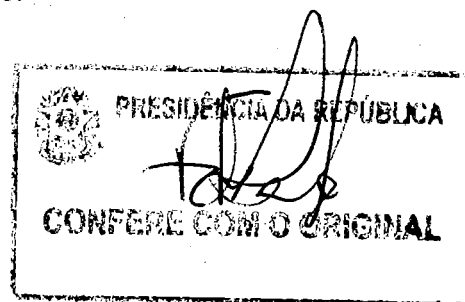
15. Destarte, ainda se faz necessária a manutenção de um instrumento jurídico como o contrato de gestão entre a EBC e a ACERP, para que seja definitivamente concluída a estruturação da primeira.

16. Portanto, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de um prazo máximo de 24 meses para que a EBC se estruture e assuma de forma definitiva e independente a produção de todos os conteúdos, bem como da proximidade do termo final do prazo estipulado pelo art. 26 da Lei nº 11.652, de 2008, que se dará em 31 de dezembro do corrente ano. Caso não seja prorrogado o aludido prazo, certamente ocorrerá a descontinuidade na prestação do serviço público. Para evitar essa descontinuidade, faz-se necessário a prorrogação do prazo do contrato de gestão firmado entre a EBC e a ACERP.

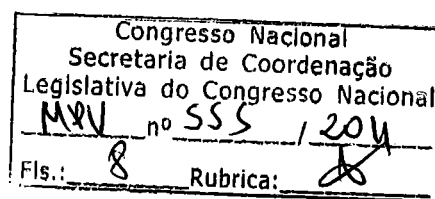
17. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe esclarecer que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio.

18. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, José Henrique Paim Fernandes, Francisco Gaetani e Helena Maria de Freitas Chagas,



Ofício nº 72 (CN)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

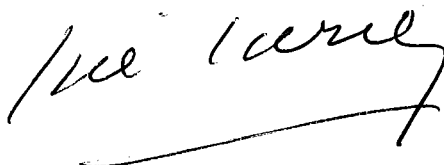
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 555, de 2011, que “Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 555 11
Fls. 57

Sec.-Gen. da Mesa SEPRO 27/fev/2012 - 16:55
Ponto: 193855 - 019em - CN
Opaville



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO FIRMADOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "H" DO INCISO VI DO CAPUT ART. 2º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	001.
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	002.
Senador FRANCISCO DORNELLES (PP)	003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 003





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 15h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 555

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se à Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, no Artigo 1º o Caput do artigo 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010 a seguinte expressão. "m o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o"

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de crise, entendemos a real necessidade apresentada pela presidenta Dilma Rousseff em cortar gastos, enxugar a máquina pública e valorizar o dinheiro originário do bolso dos contribuintes. É neste sentido que apresentamos esta emenda por entender que não vemos justificativas para continuar com estes gastos, uma vez que estas instituições já desenvolveram seu papel para desenvolvimento das tarefas designadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 15:48
Fátima / Matr.: 28396

MPV 555

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2012	Proposição Medida Provisória nº 555, de 2011
------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 555/2011, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 12 meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no art. 26 da Lei nº 11.652/2008, o prazo inicial estipulado de 36 meses deveria ser suficiente para o cumprimento do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP. Uma prorrogação adicional de 24 meses configura um aumento excessivo do prazo originalmente pactuado. Desta forma, a presente emenda propõe que seja concedido um prazo adicional de 12 meses, findo o qual deverá ser solicitada nova autorização desta casa, com apresentação de razões que justifiquem novo pedido de prorrogação.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto





CONGRESSO NACIONAL

MPV 555

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2012		Proposição: MP 555/2011		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011:

“Art... A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....

§ 2º.....

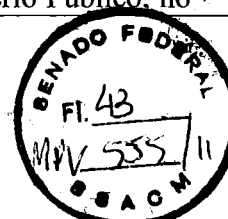
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.”

(NR)

“Art... A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no



caso das fundações. (NR)'''

“Art...O inciso I do art. 29 da lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.....

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções, ou atividades que lhes foram atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrada em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....''' (NR)

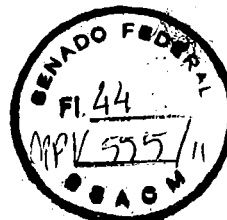
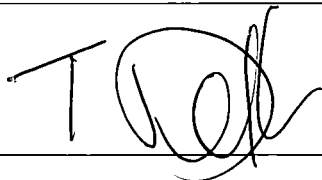
JUSTIFICAÇÃO

As inclusões propostas têm por objetivo contribuir para a profissionalização da gestão de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, permitindo que seus dirigentes sejam remunerados, desde que os mesmos estejam efetivamente engajados na gestão executiva dessas entidades.

As propostas estabelecem também a obrigatoriedade de que a remuneração em tela conste de ata de órgão deliberativo superior das entidades e que o Ministério Público seja devidamente notificado da decisão.

Com o objetivo de garantir que a permissão de remuneração de dirigentes, nos termos propostos, tenha a efetividade desejada, foram necessárias mudanças na Lei nº 9.532, de 1997, que trata de legislação tributária federal; na Lei nº 91, de 1935, que estabelece regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública; e na Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outros assuntos.

Assinatura



LEI Nº 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 493, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Ficam os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de janeiro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados são os relacionados no Anexo II desta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da medida.

§ 3º Observado o prazo limite estabelecido no *caput*, a prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

.....

ANEXOII

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETOS	QUANT.
Ministério do Meio Ambiente	- BRA OEA 00/002 - BRA/01/022 - BRA/00/022 - BRA/00/021 - BRA/00/020 - BRA/00/010	127
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	- PRODOC 914/BRA/3026 - UNESCO - PRODOC BRA 04/046 - PNUD - PRODOC BRA 04/028 - PNUD - PRODOC-UFT/BRA/064/BRA - FAO - PRODOC BRA 05/028 - PNUD	15
Ministério da Educação	- 914/BRA/03/004	4
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	- 914/BRA/1065 - PROMED - 914/BRA/1111 - FUNDESCOLA - BRA/03/032 - PROEP	91
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	- BRA 02/011 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - BRA 01/037 - USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	39
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	- BRA 00/009 - CONSERVAÇÃO E MANEJO DOS ECOSSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	18
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	- BRA/04/049	7

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

b) de identificação e demarcação territorial; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#) e [revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)) ([Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011](#))

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009](#))

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou

científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a Acerp terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela Acerp.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º deste artigo em decorrência do disposto nesta Lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a Acerp pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no *caput* deste artigo.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à

Acerp sujeitos ao disposto na alínea i do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

DECRETO Nº 2.442, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Qualifica como organização social a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP e autoriza a absorção das atividades da extinta Fundação Roquette Pinto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 3º, da Medida Provisória nº 1.591-2, de 4 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art . 1º - É qualificada como organização social a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 02.196.013/0001-03.

Art . 2º -Revogado pelo Decreto 6.794, de 2009.

Art . 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

DECRETO Nº 6.794, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a supervisão da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP pela Empresa Brasil de Comunicação S. A - EBC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008,

DECRETA:

Art. 1º A supervisão das atividades da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP será realizada pela Empresa Brasil de Comunicação S. A - EBC, mediante contrato de gestão a ser firmado entre as respectivas entidades.

§ 1º O contrato a que se refere o caput deverá ter o mesmo objeto daquele resultante da repactuação a que se refere o art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

§ 2º O termo final de vigência do contrato a que se refere o caput não poderá exceder o termo final da prorrogação do contrato previsto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 2008.

§ 3º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a EBC e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições da Lei nº 11.652, de 2008.

§ 4º O contrato a que se refere o caput somente poderá começar a vigor após a extinção do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e a ACERP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 2.442, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 13 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Franklin Martins